



**Pregão Presencial nº 39/2018**

**Objeto:** A POSSÍVEL CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA A INTERLIGAÇÃO DOS PONTOS MUNICIPAIS (INTRANET), ATRAVÉS DE FIBRA ÓPTICA E CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA PARA DISTRIBUIÇÃO DE INTERNET GRATUITA DO PROGRAMA RIBEIRÃO CLARO DIGITAL, PELO PERÍODO DE 12 (DOZE) MESES.

**Impugnante:** OI MÓVEL S.A – CNPJ: 05.423.963/0001-11.

**RESPOSTA A IMPUGNAÇÃO**

**I – Relatório**

Trata-se de Impugnação tempestivamente interposta pela empresa Oi Móvel S.A inscrita no CNPJ/MF sob nº 05.423.963/0001-11, com sede no Setor Comercial Norte, Quadra 03, Bloco A. Ed. Estação Telefônica – Térreo – Parte 2, na cidade de Brasília, Distrito Federal.

O requerente alega que o edital de Licitação na modalidade Pregão Presencial nº 39/2018, datado de 06 de abril de 2018, a ser realizado em 24 de abril de 2018 às 9:00 horas, possui falhas em sua elaboração, de modo que dificulta sua participação de forma competitiva no certame.

Dessa forma, sob o auxílio da Assessoria Jurídica Municipal, consta abaixo a análise da impugnação apresentada:

**II – Fundamentação**

**II.1 – Da suposta de detecção de falhas no edital:**

**1) Vedação à participação de licitantes em regime de consórcio.**

A empresa em comento alega que o Item 3.3 do Edital, que veda a participação de empresa que esteja reunida em consórcio, restringe a competitividade. No entanto, essa alegação não merece prosperar, tendo em vista que no mercado de telecomunicações não existem tantas empresas em regime de consórcio tal como afirma a Oi S/A em sua alegação. Além disso, o art. 33 da Lei Geral de Licitações 8.666/93 prevê que:



Art. 33. Quando permitida na licitação a participação de empresas em consórcio (...). (*Grifo nosso*).

Depreende-se disso que quando a Administração permite a participação das empresas nesse regime ela deverá observar o disposto no artigo supra. Ou seja, é critério da Administração Pública aceitar ou não a participação dessas empresas. Ainda, essa vedação não implica na proibição da empresa participar de forma isolada.

- 2) Exigência de regularidade trabalhista como requisito de habilitação aplicável às contratações empreendidas pelo Poder Público.

A empresa apresentou discordância em relação à exigência do item 12.1.2, alínea “e” do Edital. Ora, o Edital prevê a necessidade da demonstração de Certidão Negativa de Débitos Trabalhistas como forma de prova da inexistência de débitos inadimplidos em relação à Justiça do Trabalho. Assim sendo, a certidão mencionada tem efeitos negativos, porquanto, a apresentação de uma Certidão Positiva com Efeitos de Negativa, tal como o previsto no art. 206 do Código Tributário Nacional, supre a necessidade disposta no art. 27, IV da Lei 8666/93. Desse modo, a impugnação não merece prosperar.

- 3) Exigência de declaração de inexistência de fato superveniente impeditivo de habilitação.

A empresa impugna o disposto no item 12.1.3, alínea “b” do Edital, com fundamento na inexistência de respaldo legal. No entanto, tal alegação não merece prosperidade, tendo em vista que o disposto neste item tem base no mesmo artigo citado pela empresa, qual seja:

Art. 32. Os documentos necessários à habilitação poderão ser apresentados em original, por qualquer processo de cópia autenticada por cartório competente ou por servidor da administração ou publicação em órgão da imprensa oficial.

§ 2º O certificado de registro cadastral a que se refere o § 1º do art. 36 substitui os documentos enumerados nos arts. 28 a 31, quanto às informações disponibilizadas em sistema informatizado de consulta direta indicado no edital, obrigando-se a parte a declarar, sob as penalidades legais, a superveniência de fato impeditivo da habilitação. (*Grifo nosso*).

Nessa linha, a exigência prevista no Edital tem fundamento legal, tendo em vista que tal dispositivo tem como objetivo obter a informação de que, por meio de declaração, a empresa participante, até a data da apresentação dos documentos, afirme que inexistem





fatos que impeçam sua habilitação no processo licitatório, como forma de resguardo por parte da Administração Pública.

4) Exigência de habilitação excessiva.

A empresa impugna também o Item 12.1.3 “d” que trata da declaração de inexistência de compatibilidade social. Tal impugnação não tem lastro legal e não merece prosperar, tendo em vista que a Administração Pública tem o dever de exigir os documentos que comprovem que as empresas têm qualificação e capacidade de participar dos certames licitatórios.

5) Da exigência de emissão de nota fiscal com CNPJ da empresa contratada.

Houve também impugnação no Item 17.2 que exige a emissão de nota fiscal pela proponente vencedora. No entanto, como as demais, essa impugnação também não merece prosperar, tendo em vista que é notório o objetivo de tal item. Qual seja, ele tem o fim de receber as notas fiscais da proponente vencedora cuja documentação foi apresentada para a habilitação da licitação.

6) Realização do pagamento mediante fatura com código de barras.

A empresa afirma que a exigência do Item 17.3 que se refere aos pagamentos efetuados mediante crédito aberto em conta corrente da Proponente Vencedora “encontra-se em dissonância com o procedimento de pagamento adotado”. Porém, mais uma vez, a impugnação não merece atenção, tendo em vista que a Administração Pública tem o crivo de se valer dos meios necessários para identificar o pagamento da maneira que entender adequada às necessidades desta e da empresa vencedora.

7) Indevida apresentação de certidões de regularidade mensalmente.

A empresa apresentou também inconformidade com a Cláusula 5ª da Minuta do Contrato que versa sobre apresentação de certidões de regularidade todo mês. Nesse sentido, a comprovação de regularidade fiscal com a apresentação das devidas certidões cabe à contratada. Quanto à contratante, cabe fiscalizar a regularidade da habilitação e qualificação da empresa no decorrer do contrato, para que se salvaguardem os interesses públicos e privados, sendo que tais exigências estão dentro dos limites razoáveis e atendem ao Princípio da Proporcionalidade, assim sendo, a impugnação não merece prosperar.



**8) Das penalidades excessivas.**

A empresa alega que a Cláusula 14ª e §§3º e 4º podem ser vistos como penalidade excessiva. No entanto, tal alegação não merece atenção, tendo em vista o seguinte:

Art. 87. Pela inexecução total ou parcial do contrato a Administração poderá, garantida a prévia defesa, aplicar ao contratado as seguintes sanções:

II - multa, na forma prevista no instrumento convocatório ou no contrato;

Destarte, a Lei 8666/93 no artigo acima mencionado possibilitou à Administração Pública a discricionariedade de fixar no instrumento convocatório a percentagem da sanção. Desse modo, não existe abusividade ou desproporção, tendo em vista a finalidade de cumprimento das cláusulas contratuais.

**9) Solicitação de inclusão de previsão de penalidade por atraso de pagamento.**

A empresa afirma que “notou a ausência de garantia à Contratada em caso de atraso no pagamento da parcela avençada”. Todavia, não se faz pertinente tal constatação. Ainda, vale mencionar que a Administração Pública deve se resguardar, tendo em vista que suas prestações se utilizam do erário, assim sendo, o instrumento público que rege as cláusulas tem como base sua proteção. Portanto, tal cláusula não pode ser entendida como abusiva ou desproporcional, haja vista o Princípio da Supremacia do Interesse Público.

**III - Conclusão**

Assim sendo, **INDEFIRO** o pedido de impugnação de edital, entendendo que edital não viola os princípios legais da Lei Federal 8.666/93 e Lei Federal 10.520/02.

Dê ciência às partes.

É a decisão.

Ribeirão Claro, 05 de julho de 2018.

**Jaqueline de Oliveira Barão**  
**Pregoeira Municipal**